

# JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025

TIRAGEM: 10

## EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 001/2025 - RESULTADO FINAL DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Catingueira-PB  
Secretaria de Cultura e Artes

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 PARA CONCESSÃO DE PRÊMIO DE PRODUÇÃO CULTURAL

#### RESULTADO FINAL DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO/ HABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, através da Comissão de Seleção, instituída pela portaria de nº 0167/2025 em consonância com Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, denominada Lei Aldir Blanc - PNAB, de acordo com as disposições contidas no Edital Nº 001/2025 para Fomento a Produções Culturais, torna público o resultado final da fase de classificação / habilitação, conforme tabela anexa.

Catingueira-PB, 16 de junho de 2025.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO DA LEI ALDIR BLANC

EVERSON VAGNER DE LUCENA SANTOS

JAILMA ALVES DE SOUZA

LUAN GUTIERREZ GOMES DE SOUTO



Prefeitura Municipal de Catingueira-PB  
Secretaria de Cultura e Artes

#### RESULTADO PRELIMINAR FASE DE CLASSIFICAÇÃO / HABILITAÇÃO

Nº	PROONENTE	PROPOSTA	CATEGORIA	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	Ana Lúcia Mendes de Lira	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)	-
02	Ana Paula Leite Félix	Doação de peças e ofícios	Artesanato	Habilitado(a)	-
03	Alina Oliveira de Alencar	Doação de exemplares e à disposição da Secretaria de Cultura e Artes.	Livro e Literatura	Habilitado(a)	-
04	Berlândio Rodrigues de Oliveira	Doação de peças	Artesanato	Eliminado(a)	Proponente não compareceu no período de recurso
05	Camila Kerly Ferreira Vilar	Oficina de iluminação	Teatro	Habilitado(a)	-
06	Cláudio Charles Marques Leite	À disposição da Secretaria de Cultura	Decoração/Ornamentação	Habilitado(a)	-
07	Cleidiane Mendes de lira Vieira	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)	-
08	Cristinny Raianny Leite Pereira	À disposição da Secretaria de Cultura e Artes	Música	Eliminado(a)	Proponente não compareceu no período de recurso
09	Dalva Maria Gonçalves	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)	-
10	Edileuza Henrique de Oliveira	Ausência da proposta	Artesanato	Habilitado(a)	-
11	Francisca Pereira Lopes	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)	-
12	Francisco de Assis Felix de Oliveira	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)	-
13	Francisco de Assis Marinheiro	Ausência da proposta	Artesanato	Eliminado(a)	Proponente não compareceu no período de recurso
14	Francisco de Assis Grégorio de Lima	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)	-



#### Preferência Municipal de Catingueira-PB

		Secretaria de Cultura e Art		
15	Francisco Pereira	A disposição da Secretaria de Cultura e Artes para apresentação.	Trio de Forró	Habilitado(a)
16	Francisca Pereira Lopes	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
17	Francisco Pereira Lopes	Doação para a Secretaria de Cultura	Artes Plásticas	Habilitado(a)
18	Geraldo Simplicio	À disposição da Secretaria de Cultura e Artes para apresentação	Banda de Pifano	Habilitado(a)
19	Hérica Gracielly da Silva Nunes Barboza	Foto à disposição da Secretaria de Cultura e Artes.	Fotografia	Habilitado(a)
20	Iranildo Gustavo da Silva	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
21	João Luís Gomes Fausto	Produção de vídeo	Audiovisual	Habilitado(a)
22	Joana Darc da Silva Lima	À disposição da Secretaria de cultura e Artes	Artesanato	Eliminado(a) Proponente não compareceu no período de recurso
23	João Gustavo Neto	À disposição da Secretaria de Cultura e Artes para apresentação	Música	Habilitado(a)
24	Josivan Ferreira de Oliveira	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
25	Juliany Marques de Arruda	À disposição da Secretaria de Cultura e Artes para apresentação	Música	Habilitado(a)
26	Luciana Maria Paula Lacerda Ferreira	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
27	Maria Aparecida da Silva Lima	À disposição da Secretaria de Cultura e Artes para apresentação	Decoração/ornamentação	Habilitado(a)
28	Maria do Carmo Batista Bezerra	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
29	Maria das Graças Vilar	Doação de Peças	Artesanato	Habilitado(a)



#### Preferência Municipal de Catingueira-PB

		Secretaria de Cultura e Art		
30	Maria do Socorro Leite Barbosa	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
31	Maria José da Silva	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
32	Maria José Oliveira Rodrigues	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)
33	Maria Luiza Felix de Oliveira	Escrita publicação e doações	Livro e Literatura	Habilitado(a)
34	Maria Madalena Inácio Couto	À disposição da Secretaria de Cultura e Artes para apresentação	Música	Habilitado(a)
35	Marcelo Henrique da Silva	Ausência de Proposta	Artesanato	Eliminado(a) Proponente não compareceu no período de recurso
36	Richele Barboza Mota	Doação para a Secretaria de Cultura e Artes	Artes Visuais	Habilitado(a)
37	Sebastião Ferreira Diogo	Apresentação aberta à disposição da Secretaria de Cultura e Artes	Capoeira	Habilitado(a)
38	Sandra Maria Mamede Silva Melo	Ausência de Proposta	Artesanato	Habilitado(a)
39	Ubiratima Felix de Oliveira	Doação de peças e disponibilidade para Secretaria de Cultura e Artes.	Artesanato	Habilitado(a)
40	Vilanes Alves de Moraes	Doação de peças	Artesanato	Habilitado(a)

Catingueira-PB, 16 de junho de 2025

SUELIO FÉLIX DE ALENCAR  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB

LÁZARO RIENER CAMPOS DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE CATINGUEIRA-PB

**EDITAL DE CHAMAMENTO N° 002/2025 - RESULTADO FINAL DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO**


Prefeitura Municipal de Catingueira-PB  
Secretaria de Cultura e Artes

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2025**  
FOMENTO A OFICINAS CULTURAIS

**RESULTADO FINAL DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO/ HABILITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, através da Comissão de Seleção, instituída pela portaria de nº 0167/2025, em consonância com Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, denominada Lei Aldir Blanc - PNAE, de acordo com as disposições contidas no **Edital N° 002/2025** para Fomento a Oficinas Culturais, torna público o resultado final da fase de classificação / habilitação, conforme tabela anexa.

Catingueira- PB, 16 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA LEI ALDIR BLANC**

EVERSON VAGNER DE LUCENA SANTOS  
JAILMA ALVES DE SOUZA  
LUAN GUTIERREZ GOMES DE SOUTO



Prefeitura Municipal de Catingueira-PB  
Secretaria de Cultura e Artes

**RESULTADO PRELIMINAR FASE DE CLASSIFICAÇÃO / HABILITAÇÃO**

Nº	PROONENTE	PROPOSTA	CATEGORIA	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	Alexandro Soares da Silva	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
02	Almir Caetano de Souza	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
03	Cristopher Rufino Duarte	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
04	Cristhian Rufino Duarte	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
05	Dayvid Lucas Tenório de Lucena	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
06	Francisco de Assis Felix Gomes	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
07	Francisco José Santos de Queiroz	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
08	João Paulo Dantas da Silva	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
09	José Celestino Sobrinho	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
10	Mariana Aparecida Soares Gomes	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Eliminado(a)	Proponente menor de 18 anos
11	Marienilda Soares Leite Farias	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
12	Miranda Nunes Alves	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-
13	Paulo Sérgio Leite Trindade	Oficina de Música	Curso de Arte e Cultura	Habilitado(a)	-



Prefeitura Municipal de Catingueira-PB					
	SECRETARIA DE CULTURA E ARTES	CURSO DE ARTE E CULTURA	SITUAÇÃO		
14	Sebastião Fernandes Barbosa	Oficina de Música	Habilitado(a)	-	
15	Severino Sabino	Oficina de Música	Habilitado(a)	-	

Catingueira-PB, 16 de junho de 2025

SUELIO FÉLIX DE ALENCAR  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB  
LÁZARO RENER CAMPOS DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE CATINGUEIRA-PB

**LEIS**

LEI N° 752, DE 16 DE JUNHO DE 2025

"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei 11.977 de 07 de Julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências".

ART. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos municípios enquadrados na forma da lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na Faixa 1 do Programa, conforme disposições da Lei 11.977/2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

ART. 2º – Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.

§ 1º - As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas urbanas e rurais.

ART.3º – O Poder Executivo Municipal fará a doação de lotes de terrenos de sua propriedade para vinculação do empreendimentos habitacionais aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal , que normatiza o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

§ 1º - As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1 – Modalidades Urbana deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com Plano Diretor Municipal.

§ 2º - As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisãoe outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, observados os parágrafos 1º e 2º do Artigo13 da Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023. Tais serviços deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1.

§ 4º - A doação dos lotes de terrenos ficará condicionada ao uso único e exclusivo do programa habitacional MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, Caso

inverso a essa destinação, no prazo de 36 (trinta e seis) meses o lote voltara a posse definitiva do município, a contar da data da efetiva doação.

**ART.4º** – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, com anuencia do poder Executivo Municipal.

**ART.5º** – Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, compriordade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§ 1º - O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos 1

(um) ano.

§ 2º - O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

**ART.6º** – O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

**ART.7º** – Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, fica avencendo que:

I. Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial eTerritorialUrbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a isenção dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o resarcimento dos beneficiários;

II. As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN, e quaisquer tributos incidente sobre as mesmas;

III. Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

**ART.8º** – As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

**ART.9º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAIBA  
16 de junho de 2025.

  
SUELIO FÉLIX DE ALENCAR  
Prefeito Constitucional de Catingueira

LEI Nº 753/2025 de 16 de Junho de 2025

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de CATINGUEIRA, Estado da Paraíba e nas normas contidas na Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

**I – as prioridades e metas da administração pública municipal;**

**II - da organização e estrutura dos orçamentos;**

**III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;**

**IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município e suas alterações;**

**V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**

**VI - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município;**

**VII - das disposições gerais finais.**

**Art. 2º** - Em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar no 101/2000, integram ainda esta Lei:

I - O Anexo de Riscos Fiscais, elaborado pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e PLANEJAMENTO, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II – e o Anexo de Metas Fiscais, elaborado pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2026, 2026 e 2026.

#### CAPÍTULO: DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026, serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - Austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;

IV – Utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade;

V - Disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua

ocupação equilibrada e harmônica e a defesa do meio ambiente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de CATINGUEIRA-PB;

VI - Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;

VII - Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público;

VIII - Combate sistemático ao analfabetismo;

IX - Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino;

X - Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através do estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; do apoio e do fomento à economia popular, através do investimento em ações de fortalecimento à produção, à comercialização e ao consumo, da profissionalização, da intermediação de mão de obra e de geração de trabalho e renda;

XI - Transparência na ação governamental, com ênfase ao combate à corrupção e à impunidade;

XII - Implementação do Orçamento Participativo, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases, assegurando a execução do mínimo de 50% (cinquenta por cento) das demandas aprovadas pela população;

XIII — Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades, priorizando o fomento ao esporte amador, na perspectiva de incentivar e apoiar a organização das práticas esportivas autogestionárias propostas e organizadas pelas comunidades, bem como a organização de equipes amadoras;

XIV - Consolidar ações de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial com ênfases para o enfrentamento ao racismo em suas diversas dimensões, inclusive estrutural e institucional, com adoção de políticas públicas que visam valorizar a história, a ancestralidade, a religião, a cultura e ao mesmo tempo contribuir com a construção de uma cultura de paz e respeito à dignidade de homens e mulheres negras, cujos direitos têm sido sistematicamente violados;

XV- Planejamento urbano voltado para a construção participativa de um projeto para a cidade, em bases sustentáveis, considerando o conjunto urbano, com qualidade de vida para os cidadãos e resgate da identidade municipal;

XVI- Iluminação das áreas mais vulneráveis à violência com substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes;

XVII - Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos e a requalificação dos campos de futebol;

XVIII — Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;

XIX — Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;

XX - Combate ao procedimento e discriminação: capacitação dos servidores municipais para abordagem e atendimento adequados para enfrentamento às manifestações de preconceito e discriminação;

XXI - Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo;

XXII- Cultura e turismo: priorizar a valorização de identidade cultural com investimento em infraestrutura e requalificação de equipamentos culturais e turísticos, além do fortalecimento da cadeia produtiva da cultura e do turismo;

XXIII - Ampliação da capacidade de investimento: otimizar o uso dos recursos, multiplicando a capacidade de investimento do município, melhorando o gasto público e a implantação do modelo de gestão integrado e manutenção e aperfeiçoamento do orçamento participativo;

XXIV = aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, investimento nas unidades de saúde da família e humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificação da integração com as políticas de segurança alimentar e esportes, promovendo o acesso da população de maior vulnerabilidade sociosanitária à atividade física supervisionada, orientação nutricional e desenvolvimento de ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas;

XXV - promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas de Educação Infantil, com requalificação da rede física das unidades públicas, garantia de atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais e centros de referência em educação infantil, incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo e na gestão das caixas escolares, prevenção e combate ao bullying nas escolas, com a realização de seminários e palestras junto à comunidade escolar, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades/superdotação, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;

XXVI - melhoria no acesso aos serviços públicos e à informação, elevando qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, implantação de acesso gratuito à internet nos parques e praças do município, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e qualificação;

XXVII- promoção da recuperação e da preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para a despoluição e não canalização dos cursos d'água no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano, preservação de áreas verdes em torno de nascentes e corpos d'água, com a conservação da cobertura vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo a proteção e compatibilização com a atividade humana predominante o interesse social, desenvolvimento urbano ordenado e melhoria nas condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, incluindo os serviços de coleta seletiva com inserção social dos catadores de materiais recicláveis.

XXVIII - promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, promoção, apoio e financiamento das iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas de relevação de marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

XXIX - valorização dos serviços dos agentes municipais de saúde e endemias, respeitando a progressão salarial, o fortalecimento dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI e a realização dos módulos de formação continuada;

XXX - assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;

XXXI - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate a exploração sexual e aos abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e dos conselhos tutelares, e, na criação do Centro de Apoio e Referência para Atendimento a Crianças

e Adolescentes em situação de rua e vulnerabilidade, que estejam fora da escola, sem acesso aos responsáveis, a fim de terem assistência educacional,

pedagógica, alimentar, psicológica, medica, odontológica, lazer e orientação ao primeiro emprego.

XXII — dentro da política de proteção e defesa animal, consolidar os serviços de cuidados veterinários, por meio de programas e ações que reforcem os serviços veterinários de média complexidade;

XXXIII — realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos de pandemia e endemias, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;

XXXIV - Valorização do servidor público com a devida implantação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR's, para cada categoria, com a devida correção e respectiva efetivação dos seus PCCR's, instituindo database em conformidade com a pauta de cada categoria, realizando concursos públicos periódicos para reposição do quadro geral de servidores, e instituição da Mesa de Negociação Permanente em atendimento ao que determina a legislação municipal;

**Parágrafo Único** - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2026, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas quando do envio dos Projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual — PPA para o ano de 2026 e da Lei orçamentária Anual - LOA para 2026, em 31 de Agosto de 2025, à Câmara Municipal; ficando a cargo do Poder Executivo definir e ajustar nas emendas do Projeto de LDO aprovadas, quando necessário, as codificações dos Programas e Ações

## CAPÍTULO: DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos com a indicação de suas metas físicas.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II — atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III — projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; e

IV - Operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da Função \* Encargos Especiais";

V — Unidade orçamentária — é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo segundo - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo Terceiro - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

Parágrafo Quarto - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

Parágrafo Quinto - Natureza da Despesa: para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas a seguir, onde cada título é associado a um número. A agregação desses números, em um total de quatro dígitos, na sequência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

1º. dígito — indica a categoria econômica da despesa;

2º. dígito — indica o grupo da despesa;

3º. e 4º. dígitos — indicam a modalidade de aplicação;

**Parágrafo sexto** - Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, fica facultado o desdobramento suplementar dos créditos suplementares em elementos pela SECRETARIA DE FINANÇAS;

**Art. 5º.** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas naturezas, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos por Natureza de Despesa:

### I - DESPESAS CORRENTES

I. 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

I. 2 - Juros e Encargos da Dívida;

I. 3 - Outras Despesas Correntes;

### II - DESPESAS DE CAPITAL

II. 1 - Investimentos;

II. 2 = Inversões Financeiras;

II. 3 - Amortização da Dívida;

II. 4 - Outras Despesas de Capital.

### II = RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 6º.** O Projeto de Lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

I - Mensagem;

II - texto do Projeto de Lei orçamentária anual;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV – Anexo I Demonstrativo das Despesas de Capital;

VI – Anexo II Demonstrativo das Metas e Prioridades;

**Art. 7º.** - Para efeito do disposto no art. anterior, a Câmara Municipal e os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO para fins de ajustamento e consolidação.

**Parágrafo Primeiro** - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 28 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional No 58, de 23 de setembro de 2009;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com

ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

**III** - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

**Parágrafo Segundo** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste art. serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

**Parágrafo Terceiro** - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

#### **CAPÍTULO: DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.**

**Art. 8º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, as autarquias, órgãos de regime especial e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 9º** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterá, dentre outros com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - de recursos oriundos do tesouro municipal;

III - de transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;

IV - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

**Art. 10** - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional No 29, de 14 de setembro de 2000.

**Art. 11** - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária específica, não podendo ser indicadas como fonte de anulação quando da proposição de emendas propostas pelos vereadores da Câmara Municipal de CATINGUEIRA.

#### **CAPÍTULO: DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I | Das Diretrizes Gerais**

**Art. 12** - A elaboração do Projeto de Lei orçamentária do Município para o exercício de 2026, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo primeiro** - O Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2026, bem como, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Pluriannual referente ao ano de 2026, será apresentado à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no dia 31 de Agosto de 2025, conforme determina a Lei orgânica do Município e devolvido para sanção até 20 (vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa.

**Parágrafo Segundo** - Durante a tramitação do projeto de Lei orçamentária anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar no 101/2000.

**Art. 13** - Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei orçamentária Anual de 2026, será expressa segundo os preços vigentes de junho de 2025.

**Art. 14** - A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta orçamentária anual, será elaborada pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e ratificada pela Secretaria da Receita, e considerará o disposto no Art.12, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** - O Projeto de Lei orçamentária anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 2% (um por cento) definido com base na receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º. da Lei Complementar n o 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, inclusive os valores recebidos e pagos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais em educação — FUNDEB.

**Art. 16** - O Projeto de Lei orçamentária anual destinará recursos de incentivo a projetos culturais.

**Art. 17** - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída no Projeto de Lei orçamentária anual para esta finalidade.

**Parágrafo Único** - Os recursos alocados na Lei orçamentária Anual, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, só poderão ser indicados como fonte de recursos para a realocação de Dotações Orçamentárias, por Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, com autorização legislativa e a partir do último quadrimestre do exercício em execução e desde que seja comprovada sua disponibilidade orçamentária e financeira, em decorrência de acordo judiciais, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional No 30, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, no Projeto de Lei orçamentária anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da Administração Direta ou Direta Descentralizada, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como, a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Art. 19** Na programação da despesa prevista no Projeto de Lei orçamentária anual não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

VI - Previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal poderá inserir dotações no Projeto de Lei orçamentária anual com o objetivo de conceder ajudas à pessoas carentes de acordo com o que está contido em Lei Municipal vigente no município.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei orçamentária anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na

Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

**Art. 22** - Para caso de transposição, remanejamento, transferência ou utilização, total ou parcialmente, das dotações orçamentárias aprovadas na

Lei orçamentária de 2026, será editada uma lei específica.

**Parágrafo Primeiro** - As alterações mencionadas no "caput" deste artigo dar-se-ão por decreto, após a publicação da lei específica de forma genérica ou detalhada na sua classificação funcional programática.

**Parágrafo segundo** - O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza da despesa, não constitui reprogramação orçamentária, mas tão só ajuste contábil, a ser processado por meio do sistema orçamentário e financeiro municipal.

**Art. 23** - O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, em meio magnético, a despesa discriminada até a Modalidade de Aplicação, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 24** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
  - b) Serviços da dívida;
  - c) Recursos oriundos de convênios;
  - d) Recursos provenientes de operações de crédito;
  - e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde e f)
- Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei orçamentária anual.

**Art. 25** - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

**Art. 26** - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo Primeiro** - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Parágrafo Segundo** - Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

## Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

**Art.27** - O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da

sociedade será articulado e supervisionado pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA do Município, mediante processo de consulta prévia à população, em audiência pública e amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e no portal do Município.

**Parágrafo Único** - O resultado da consulta popular de que trata este artigo

será apropriado e registrado dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de Políticas Públicas nas Regiões de Participação Popular, bem como no Órgão/Unidade responsável por sua execução.

## CAPÍTULO: DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 28** - As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2026, deverão estar de acordo com o que dispõe o art. 29 — A, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, letra a, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 29** - Quanto ao Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal, ativo e inativo para o mesmo exercício financeiro deverá estar de acordo com o que estabelece o art.20, inciso III, letra b, da Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Quando da Execução da Despesa com Pessoal e Encargos, deverão ser observadas as inovações legais introduzidas pela Lei Complementar no 178, de 13 de janeiro de 2021.

**Art. 30** - No exercício de 2026, somente poderão ser admitidos servidores, nos Poderes Legislativo e Executivo se:

I - Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Existirem cargos vagos a preencher, conforme proposição de Alteração dos Quantitativos dos Cargos do Quadro Permanente de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, combinado com as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

III - realização de concursos públicos em diversas áreas, para preenchimento de vagas, objetos dos mesmos e novos cargos a serem criados por lei específica.

## CAPÍTULO: DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 31** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2026.

**Art. 32** - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 33** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I - revisão e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;

II - modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

III - revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal;

IV - Projetos de Leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimoradores da tributação de competência municipal;

V - Revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

VI - atualização da legislação Tributaria, inclusive quanto a implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII - revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

IX - Projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da Proposta Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 34** - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias da administração indiretas do Município, somente poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

**Art. 35**- A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos os definidos no art. no 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Primeiro** - As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas a SECRETARIA DE FINANÇAS e PLANEJAMENTO, acompanhadas de justificativas e de indicação de reduções de dotações necessárias a cobertura do pleito, mediante edição de Decretos.

**Parágrafo Segundo** - Não se incluem no limite previsto no caput deste art. as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento dos serviços da dívida;

II - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2025, financiados com recursos de convênios e/ou contrapartida;

II - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional No 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 36** - O Poder Executivo Municipal poderá proceder alterações de ordem qualitativa na estrutura da natureza da despesa, sejam elas na categoria econômica, no grupo de natureza de despesa e na modalidade de aplicação em eventuais impropriedades, se detectadas, durante a fase de execução orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2026, tanto na Lei Orçamentária Anual, como no Plano Plurianual adequando-os aos preceitos da Portaria Interministerial no 163, de 04 de maio de 2001, mediante prévia e específica autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 37** - As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde somente poderão ser usadas como realocações de dotações para outras funções de Governo, pelos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização legislativa, a partir do último quadrimestre do exercício financeiro do ano em curso.

**Art. 38** - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for encaminhado à

sanção do PREFEITO do município até o dia 30 de dezembro de 2025, a programação poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 39** - O Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Lei Orçamentária de 2026, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, por unidade orçamentária de cada Órgão, inclusive seus fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata

esta Lei, especificando cada categoria de programação, as fontes, até a Modalidade de aplicação.

**Parágrafo Único** - O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2026.

**Art. 40** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação m financeira.

**Parágrafo primeiro** - A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

**Parágrafo Segundo** - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 41** - A Prestação de contas anual do município será enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o artigo 43 e o inciso X, do art. 60, respectivamente, , combinado com o inciso, parágrafo primeiro 1º, do art. 51, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB, 16 de Junho de 2025.

*Suelio Félix de Alencar*  
Suelio Félix de Alencar  
Prefeito Municipal

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00034/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000106/2025**

A prefeitura municipal de Catingueira-PB, torna público o edital de licitação para aquisição de equipamentos para laboratório para ensino fundamental I e fundamental II, atendendo a demanda da secretaria de Educação do Município de Catingueira-PB. A licitação será do tipo menor preço, com critério de disputa aberta. Data de Início de cadastro de Propostas: 17/06/2025 a partir das 17h00min, Data Final para envio de impugnação e esclarecimento: 27/06/2025, as 23h59min, Data Final para envio das

Propostas: 02/07/2025, até às 07h00min, Início da Sessão Pública de Lances: 02/07/2025, às 08h30min (horário de Brasília). O edital estará disponível nos portais [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e [www.catingueira.pb.gov.br](http://www.catingueira.pb.gov.br) e no [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Informações: Consulta/Pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretações do presente edital e pedidos de impugnações deverá ser encaminhada pelo Portal de Compras Públicas – [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Catingueira/PB, 16 de junho de 2025.

**DIEGO DOMINGOS DOS SANTOS**

PREGOEIRO OFICIAL/PMC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00035/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000107/2025**

A prefeitura municipal de Catingueira-PB, torna público o edital de licitação para **aquisição de caixa de som e min projetor para atendendo demanda da secretaria de Educação do Município de Catingueira-PB**. A licitação será do tipo menor preço, com critério de disputa aberta. Data de Início de cadastro de Propostas: 17/06/2025 a partir das 17h00min, Data Final para envio de impugnação e esclarecimento: 27/06/2025, as 23h59mm, Data Final para envio das Propostas: 02/07/2025, até às 07h00min, Início da Sessão Pública de Lances: 02/07/2025, às 09h30min (horário de Brasília). O edital estará disponível nos portais [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e [www.catingueira.pb.gov.br](http://www.catingueira.pb.gov.br) e no [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Informações: Consulta/Pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretações do presente edital e pedidos de impugnações deverá ser encaminhada pelo Portal de Compras Públicas – [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Catingueira/PB, 16 de junho de 2025.

**DIEGO DOMINGOS DOS SANTOS**

PREGOEIRO OFICIAL/PMC